

O EQUÍVOCO DO MIN. JOBIM NA ADI 2.588

O Ministro Nelson Jobim, ao inaugurar a divergência em relação ao voto da Ministra-Relatora Ellen Gracie proclamou a plena constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/01 sob o fundamento de que o método de equivalência patrimonial (MEP), ao possibilitar o registro contábil reflexo pelo investidor brasileiro do acréscimo correspondente à sua participação nos lucros auferidos pelas controladas e coligadas estrangeiras, constituiria elemento suficiente à configuração da disponibilidade econômica de renda.

Afasta enfaticamente S.Excia. a aplicação do precedente consagrado pela quase unanimidade do Plenário no RE 172.058 sob a alegação de que este caso limitou-se a tratar de investidores pessoas físicas, submetidos necessariamente ao regime de caixa, em que a disponibilização da renda ficaria efetivamente sujeita à realização financeira. A hipótese contida na ADI seria, segundo S. Excia., inteiramente diversa, vez que os investidores submetidos à tributação seriam sempre pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de competência, em que a renda é considerada auferida quando de seu mero registro contábil.

Artigo publicado em 05.09 no Valor Econômico promove uma correção histórica da maior gravidade (cf. em Notícias em destaque). Segundo o articulista, seria ERRÔNEA a afirmação de que o RE limitou-se a tratar apenas e tão somente de investidores pessoas físicas. Com efeito, quem quer que compulse o texto do art. 35 e parágrafos da Lei n. 7.713/88 verificará que a inconstitucionalidade proclamada no âmbito daquele julgamento

atingiu situações envolvendo acionistas e quotistas (dependendo, neste caso, da estipulação contratual das investidas) tanto no caso de tratar-se de pessoas físicas quanto no de pessoas jurídicas, sendo certo que estas últimas já se encontravam submetidas ao método de equivalência patrimonial (MEP) há pelo menos duas décadas.

Destarte, a despeito de não haver pronunciamento específico da Corte Suprema a respeito da MEP, é curial que o Plenário não julgou o critério contábil que envolve um registro reflexo de acréscimo patrimonial fundamento suficiente para caracterizar a disponibilização da renda empresarial.

Parece, portanto, despido de qualquer correspondência com a realidade factual e jurídica, portanto, o fundamento erigido pelo E. Min. Nelson Jobim para afastar a aplicação do precedente consagrado pelo Plenário do STF no RE 172.058 ao caso versado na ADI 2588.